



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

SENTENÇA

Processo nº: **1020199-17.2017.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **X. Ltda.**
 Impetrado: **Delegado Tributário de Julgamento da Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

VISTOS.

X LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em relação ao **DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU**, alegando, em síntese, foi notificada da lavratura do AIIM n. 4.083.336-7 e que teve seu direito de recorrer da decisão administrativa tolhido, vez que não conseguiu acessar o ePAT para protocolar a impugnação por problemas técnicos no referido portal. Afirmou que o protocolo físico do órgão competente encontrava-se em greve, o que também impossibilitou de protocolar sua defesa. Assim, pediu a concessão da liminar para a suspensão da decisão proferida em 14/06/2017 e da cobrança e inscrição em dívida ativa do respectivo débito tributário até que seja proferida a decisão definitiva nessa ação, bem como a concessão da segurança definitiva, sendo julgada procedente a presente ação, para confirmar seu o pedido liminar, assegurando o direito constitucional de ampla defesa e contraditório da impetrante, de modo a determinar a nulidade da decisão proferida pelo impetrado, reconhecendo a tempestividade e admissibilidade da defesa apresentada pela impetrante no Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.083.336-7, para regular processamento e julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

(fls. 01/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/62).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/65).

As informações foram prestadas e o Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Pretende a impetrante decisão judicial a fim de ser processado o recurso interposto apenas no dia 10.10.16 – primeiro dia útil subsequente ao último dia do prazo – alegando indisponibilidade do sistema eletrônico (ePAT) para a realização de protocolo, bem como ocorrência de Estado de Greve no Posto Fiscal.

Extraí-se dos autos que a impetrante possui cadastro de contribuinte no DEC Domicílio Eletrônico do Contribuinte, portal eletrônico mantido pelo Fisco, em que recebe, eventualmente, notificações de autuações lavradas em seu desfavor.

Posteriormente à Fiscalização sofrida em 05.09.2016 (fls. 33/34), a impetrante teve Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 4.083.336-7, lavrado contra si, sendo que notificada, em 06.09.2016 (fls. 55/56), por meio do DEC, para apresentação de recurso eletrônico dentro do prazo de 30 dias.

Ocorre que, conforme alega a impetrante que nos dias 06.10 e 07.10 de 2016, o portal (ePAT) estava inoperante, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

1020199-17.2017.8.26.0071 - lauda 2

que não obteve sucesso na tentativa de envio do recurso.

Embora a prova da indisponibilidade do sistema eletrônico para protocolo de peças seja negativa e, bem por isso, inexigível de sua parte, a impetrante trouxe aos autos telas do sistema, demonstrando, passo a passo, onde estaria a falha sistêmica que impossibilitaria seu exercício de defesa (fls. 35/39).

A demandada afirmou que, no caso de indisponibilidade do sistema, cabe ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) reconhecer a falha e prorrogar o prazo para o envio eletrônico das peças processuais.

Constatado que não se deu o ato supra no caso em tela, aliado ao rol de petições protocoladas na mesma data, a impetrada deduz, a partir daí que o ePAT estava funcionando normalmente na data em que esgotaria o prazo de resposta, em prestígio à presunção de legalidade típica aos atos administrativos.

É fato que a Administração Pública conhece a operacionalização de seu sistema, de modo que, poderia apresentar ao Juízo provas cabais de disponibilidade do sistema eletrônico para fazer cessar qualquer dúvida.

Não o fazendo, solução outra não se vislumbra senão reputar indisponível o sistema eletrônico para efetuação de protocolo da defesa administrativa, o que implica na inobservância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa, caracterizando, por conseguinte, o cerceamento de defesa.

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620
1020199-17.2017.8.26.0071 - lauda 3

de Justiça , ao tratar de casos envolvendo acesso aos procedimentos administrativos eletrônicos, tem se manifestado no sentido de que qualquer óbice ao contribuinte deve ser afastado, pelo que se aplica o entendimento analogicamente: MANDADO DE SEGURANÇA AIIM decorrente de ICMS Cadastro pelo contribuinte no Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) Intimação realizada apenas pelo Diário Oficial Eletrônico Pretensão à reabertura do prazo para apresentação de defesa administrativa, bem como à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos tributários Possibilidade Aplicação das regras da LE nº 13.918/09, em detrimento daquelas da LE nº 13.547/09 Sentença que concedeu a ordem mantida Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário não providos.(TJSP, Ap. Cív. nº 0012113-47.2014.8.26.0405, Rel. Des. REINALDO MILUZZI, 6ª Câ. de Dir. Púb., j. 11.5.2015 o grifo foi por nós).

Mandado de Segurança. Empresa autuada por infração a legislação do ICMS. Apresentação de defesa administrativa, via sistema ePAT, com o encaminhamento de documentação à autoridade fiscal. Determinação de retirada da documentação, bem como sua digitalização. Alegação de inviabilidade de digitalizar os documentos apresentados, em decorrência de seu grande volume. Sentença denegatória da segurança. Recurso da impetrante buscando a inversão do julgado. Viabilidade. Violação do direito líquido e certo configurada. O artigo 23, da Portaria CAT-198/2010, autoriza a apresentação física da documentação necessária, quando for tecnicamente inviável a sua digitalização, em decorrência do seu excessivo volume. Recurso provido para conceder a segurança. (TJSP, Ap. Cív. nº 0043609-54.2012.8.26.0053, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, 11ª Câ. de Dir. Púb., j. 3.3.2015 o grifo o foi por nós)

Vale observar que, conforme dispõe art. 16 da Portaria CAT nº 198/2010 , o sistema de protocolo eletrônico, deverá estar


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620
1020199-17.2017.8.26.0071 - lauda 4

disponível ininterruptamente para acesso dos contribuintes, excetuado os períodos reservados à manutenção : in litteris - O ePAT estará ininterruptamente disponível para acesso, exceto nos períodos de manutenção do sistema. Todavia, não estando acessível para utilização de seus serviços, há violação ao comando normativo, ainda que se sopesse que, em muitas ocasiões, as deficiências atinentes à internet, fogem à ingerência da autoridade administrativa.

Tal infringência fere, indubitavelmente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A afronta persiste à medida que não se oportuniza o direito de defesa após a notícia de falha junto a impetrada.

Sob esse prisma, é de rigor a manutenção da concessão da segurança que, em ratificação à decisão liminar, possibilitou a apresentação de defesa administrativa interposta apenas no primeiro dia útil subsequente ao último dia do prazo, ante a indisponibilidade do sistema de protocolo eletrônico.

DECIDO.

Posto isso, ratifico a liminar concedida a fls. 64/65, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer a tempestividade e admissibilidade da defesa apresentada pela impetrante no Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 4.083.336-7, para regular processamento e julgamento, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo a presente como mandado.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de

1020199-17.2017.8.26.0071 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.

R. I.

Bauru, 21 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1020199-17.2017.8.26.0071 - lauda 6